



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

PROCESSO Nº. 2332/2025.

REQUERENTE: Anderson de Oliveira Litig

ASSUNTO: Solicitação de Autorização e Custeio para Participação de Procurador no III Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal CPAPLM –2025

PARECER nº. 746/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, com vistas a “solicitar a autorização e o custeio para a participação do Procurador efetivo desta Casa Legislativa, Dr. **FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**, no “**III Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal CPAPLM –2025**”, que será realizado na Cidade de São Paulo/SP, nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2025.

As justificativas lançadas nos autos pelo setor competente para o requerimento em epígrafe foram as seguintes (Fls. 35/36 versos):

1. O evento é destinado à capacitação e atualização dos Procuradores e dos Advogados Públicos que atuam nas Câmaras Municipais, apresentando as últimas tendências, avanços e boas práticas sobre as questões mais relevantes para a atuação do advogado público do Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

2. O 3º Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal conta com o apoio da principal instituição da área, a Associação Nacional dos Procuradores Legislativos Municipais - APROLEGIS. O evento é de importância nacional e terá a participação de renomados palestrantes na área das Procuradorias das Câmaras Municipais e do direito público, proporcionando um debate técnico altamente qualificado;

3. O 3º Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal é realizado na modalidade presencial na Cidade de São Paulo, na sede da Associação Comercial de São Paulo - ACSP, localizada na Rua Boa Vista, 51, no Centro de São Paulo. Ao final, será emitido certificado ao participante.

4. Que no tocante à Especialização e Qualificação Técnica, os principais instrutores são renomados especialistas na área, que dispõem tanto de conhecimento teórico quanto de conhecimento prático acerca da atuação dos Procuradores e dos Advogados Públicos das Câmaras Municipais bem como da área do direito público. Que, dentre os destaques, figura a palestra magna da Professora FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN.

5. Que no tocante à empresa contratada, a CEJI é uma empresa de referência nacional em treinamentos e capacitações, especialmente na área do direito público para Municípios, já tendo formado centenas de servidores e gestores públicos, sobretudo nas áreas de licitações e contratos administrativos. Além disso, a CEJI foi a organizadora das edições anteriores do Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal e é atualmente a organizadora deste 3º Congresso.

JP



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

Conclui-se, diante do exposto, e considerando a inviabilidade de competição, a especialização e qualificação técnica, e a necessidade de atendimento específico para a nossa instituição, justifica-se a inexigibilidade de licitação para a contratação do referido evento, conforme preceitua o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a necessidade de treinamento conforme estudo acostados aos autos;

Considerando o valor estimado para a contratação, no importe de R\$ 1.390,00 (um mil e trezentos reais) por participante;

Considerando que há saldo orçamentário;

Solicita-se, portanto, a aprovação desta justificativa para proceder com a contratação direta da empresa CEJI Treinamentos para a realização do 3º Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal (Fls. 35/36 versos).

Diante do exposto, requer a inscrição do procurador supramencionado, o custeio das passagens aéreas para o deslocamento e a concessão das diárias necessárias, nos termos da legislação vigente.

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- I. Ofício requerimento à Presidência desta Casa de Leis (Fls. 02/03);
- II. Informativo da Empresa organizadora, contendo informações do evento, bem como valor do investimento, (Fls. 04/06);
- III. Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 07);
- IV. Comprovante de Tramitação do Processo para Presidência desta Casa de Leis (Fls.08);
- V. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Recursos Humanos (Fls. 09);



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

- VI. Ficha de Registro de Empregado do Procurador efetivo desta Casa Legislativa, Dr. FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (Fls. 10);
- VII. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil desta Casa Legislativa (Fls. 11);
- VIII. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Licitações e Contratos (Fls.12);
- IX. ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 054/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, pelo que se declara viável a contratação pretendida (**documento pendente de assinatura do Diretor Geral**) (Fls. 13 a 16 e versos);
- X. Mapa de Gerenciamento de Riscos (**documento pendente de assinatura do Procurador Geral**) (Fls. 17/18 e verso);
- XI. Termo de Referência, apontando o custo estimado total da contratação, no importe de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais) para 01 (um) participante (**documento pendente de assinaturas**) (Fls.19/20 versos);
- XII. Página em branco (Fls.21);
- XIII. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ (Fls. 22);
- XIV. Contrato Social de Sociedade Ltda., Termo de Autenticação – Registro de Constituição e Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Fls. 23/26 versos);
- XV. **Certidões:** **a)** Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa – Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo com validade até 08/10/2025; **b)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 08/03/2026, **c)** Certidão de Regularidade do FGTS – CRF com validade até 06/10/2025; **d)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 08/03/2026; e) Poder



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

- Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida em 09 de setembro de 2025; e) Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – Débitos Tributários não Inscritos na Dívida Ativa, emitida em 09/09/2025 com validade de 06 (seis) meses (Fls. 27/32);
- XVI.** Requisição de Serviços 43/2025, com estimativa de custo total no importe de R\$ 1.390,00 emitido pelo Ordenador de Despesas (Fls. 33);
- XVII.** Checklist do Processo nº. 2332/2025(Fls. 34);
- XVIII.** Ofício nº. 123/2025/DLC, emitido pelo Diretor Geral, apresentado o valor da contratação: O custo unitário e valor total é de R\$ 1.390,00 (um mil e trezentos reais), para realização da inscrição de 01 (um) procurador. Ainda, o mesmo Ofício aduz que no tocante à qualificação técnica, sem prejuízo das demais documentações exigidas em lei, a proponente apresentou: Conteúdo programático do 3º. Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal **(documento pendente de assinatura do Diretor Geral)** (Fls. 35/36 versos);
- XIX.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 37);
- XX.** Nota de Reserva nº. 338 – Requisição nº. 20100043, no valor de R\$ 1.390,00 **(documento pendente de assinatura)** (Fls. 38);
- XXI.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria Geral da Câmara (Fls.39);

Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa “solicitar a autorização e o custeio para a participação do Procurador efetivo desta Casa Legislativa, Dr. **FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**, no “**III Congresso Brasileiro da Advocacia Pública do Legislativo Municipal CPAPLM –2025**”, que será realizado na Cidade de São Paulo/SP, nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2025.

Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular do congresso a ser realizado - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

“A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de

H



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação”.

Nesse diapasão, por se tratar de um congresso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:

“Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia).”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- I. Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- II. Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;
- III. Sejam sanadas as pendências inerentes às assinaturas faltantes do Processo, às Fls: 13/16; 17/18; 19/20; 35/16 e Fls. 38;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

H



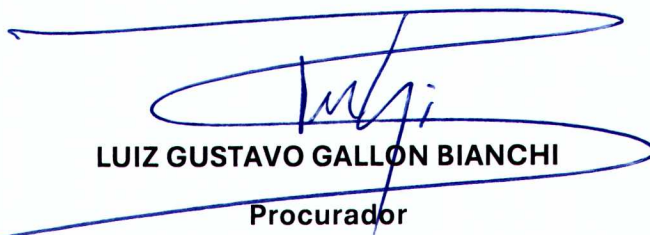
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 13 (treze) laudas.

Serra - ES, em 10 de novembro de 2025.



LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI
Procurador

Matr. 4075277